

CÂMARA MUNICIPAL DE IBARETAMA

LEI MUNICIPAL Nº 139, DE 16 DE MARÇO DE 1998.

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO
DE IBARETAMA, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS.

Tenho saber que a câmara municipal de Ibarretama, apro-
vou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Ibarretama, das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previsto em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO,

REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO - IV

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTOSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo das direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei ou no Edital de concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de Provimento de Cargo Público:

- I - nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Readaptação;
- V - Reversão;
- VI - Reintegração;

VII - Recondução.

VIII - aproveitamento.

SEÇÃO II

DA NOMEAÇÃO

Art 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - A designação por acesso, para funções de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfazendo os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

§ 2º - Considera-se acesso a investidura em funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 3º - A remuneração do cargo de confiança é composta de vencimentos acrescido da gratificação de representação do cargo.

Art. 10º - A nomeação para o nível inicial de cargo de carreira ou para cargo isolado, ambos de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e progressão, serão estabelecidos pela lei que fixar o plano de cargos e carreiras na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 11º - A promoção é a passagem do titular de um cargo para outro mais elevado, dentro da mesma carreira.

Parágrafo Único - A lei que estabelecer o plano de cargos e carreiras dos servidores municipais indicará a forma de

realização do provimento por promoção.

SEÇÃO IV DA TRANSFERÊNCIA

Art. 12º - Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituições do mesmo Poder.

§ 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º - Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

§ 3º - Não será realizada transferência para o ingresso em carreira diversa daquela para qual o servidor ingressou por concurso.

SEÇÃO V DA READAPTAÇÃO

Art. 13 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições atins, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VI DA REVERSÃO

Art. 14 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insub-

sistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 15 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como encadente, até a ocorrência de vaga.

Art. 16 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 17 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto ou de ter sido declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, observado o disposto nos arts. 19 e 20.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 18 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo

a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 19.

SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO E DA DISPONIBILIDADE

Art. 19 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 20 - O Órgão do Sistema Pessoal de Administração Municipal determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 21 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO X

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 22 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, observado o disposto no art. 206, V, da Constituição Federal.

Art. 23 - O Concurso Público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados, em edital que será publicado na forma do art. 28, X, da Constituição do Estado do Paraná e art. 85, da Lei Orgânica Municipal.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso para preencher vagas em cargos que tenha candidato aprovado e não convocado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 24 - O prazo para inscrição em concurso público será, mínimo, de 15 dias, desprezando-se, para efeito da contagem desse prazo, os dias de feriados que não forem utilizados para a realização das inscrições.

Art. 25 - O edital de concurso indicará, obrigatoriamente.

I - a quantidade de cargos ofertados;
II - as leis que criaram os cargos ofertados;
III - as leis que estabeleceram os requisitos a que se refere o art. 37, I da Constituição Federal.

IV - a relação das matérias a serem exigidas nas provas.

Art. 26 - O Concurso público poderá ser concentrado ou desconcentrado.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se

por Concurso Público Concentrado aquele organizado sem a previsão de distribuição de vagas por localidades de exercício no Edital de Concurso.

§ 2º — Para os efeitos desta lei, entende-se por Concurso Público Desconcentrado aquele organizado com a previsão, no Edital de Concurso Público, de distribuição de vagas por localidades de exercício.

§ 3º — Quando o concurso for desconcentrado os candidatos concorrerão somente entre os que se inscreverem para a localidade de exercício escolhida por ocasião da inscrição.

§ 4º — A lotação dos aprovados far-se-á por ato da administração, prioritariamente, na localidade em que o candidato disputou o cargo.

§ 5º — No concurso desconcentrado, quando não houver candidatos aprovados em determinada localidade de exercício, poderão ser convocados candidatos classificáveis da localidade, necessariamente, mais próxima, observada a ordem de classificação.

Art. 24 — As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimentos de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 5% (Cinco por cento) do número de vagas oferecidas no concurso, desprezando-se, para efeito deste cálculo, as frações decimais da apuração das porcentagens.

§ 1º — Os cargos destinados aos deficientes físicos que não forem preenchidos por falta de candidatos aprovados poderão, a critério

da administração, serem preenchidos pelos candidatos não deficientes.

§ 2º - Para contabilização do percentual a que se refere o caput deste artigo será levado em consideração não o número total de cargos ofertados pelo concurso mas o número de vagas ofertadas em cada espécie de cargo ofertado.

§ 3º - Quando o concurso for desconcentrado, a contabilização do percentual a que se refere o parágrafo anterior será feita observando a subdivisão das vagas de cada espécie de cargo por localidade em exercício.

Art. 28 - Serão divulgadas as relações dos aprovados em ordem de Classificação.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, classificados são os aprovados em concurso público, nas primeiras colocações, cujo número de ordem de convocação coincida com o número de cargos vagos.

§ 2º - Para os efeitos desta lei classificáveis são os que, embora aprovados, sua convocação para provimento do cargo dependa de desistência, expressa ou implícita, de aprovado classificado, vacância ou criação de novos cargos.

Art. 29 - Os candidatos insatisfeitos com o resultado do concurso público, poderão recorrer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas,

contados a partir da divulgação da relação dos aprovados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso.

Art. 30 - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal ou o dirigente de entidade da administração indireta, conforme o caso, homologará o concurso após a realização do julgamento dos recursos.

Art. 31 - Nenhum candidato será convocado antes de homologado o Concurso Público.

SEÇÃO XI

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 32 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor licenciado, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir da data do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá ocorrer

mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e acesso.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 7º - A Posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 8º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, observado, quanto aos deficientes físicos, o que estabelece o art. 24, desta lei.

Art. 33 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º - Poderá o servidor requerer de seu superior hierárquico, declaração indicando

a data exata em que entrou em exercício.

Art. 34 - O início, a suspensão e o reinício do exercício serão registrados no formulário de cadastro de assentamento individual do Servidor.

PARAGRAFO ÚNICO - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários para a formação do seu cadastro de assentamento individual.

Art. 35 - A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Art. 36 - O servidor transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que deve ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, incluindo nesse prazo o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

PARAGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

PARAGRAFO ÚNICO - A lei do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral

dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 38 - Ao entrar em exercício o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade;
- V - Responsabilidade;

§ 1º - Quatro meses antes de findo período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 18.

§ 3º - O servidor que ainda estiver cumprindo o estágio probatório será aplicada a pena de demissão, a

qualquer tempo, nos casos previstos no art. 141, após a apuração em processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO XII DA ESTABILIDADE

Art. 39 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos e dia de efetivo exercício.

Art. 40 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 41 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração
- II - demissão
- III - promoção
- IV - Transfência
- V - readaptação
- VI - Aposentadoria
- VII - posse em outro cargo incompatível
- VIII - Falecimento

Art. 42 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 43 - A exoneração de cargo dar-se-á;

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I - a pedido;
II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;
b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exatidão no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

d) afastamento de que trata o art. 103.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente condicionada a comprovação por junta médica.

SEÇÃO II

DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 45 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal ou de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgãos ou entidade, os servidores estáveis que

não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Art. 30.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 46 - Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus a gratificação pelo o exercício da função de direção ou chefia ou cargo comissionado, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto nos arts. 70 e 71.

Art. 47 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

ART. 48 - O Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

ART. 49 - Remuneração é o Vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º - A Remuneração do servidor investido em cargo em comissão é composta de Vencimento acrescido da gratificação de Representação e será paga na forma prevista no art. 71.

§ 2º - O Servidor investido em cargo em comissão de origem ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a Remuneração de acordo com o estabelecido no § 1º do art. 101.

§ 3º - O Vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente e irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores do executivo e legislativo.

ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART. 50 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título pelo Prefeito Municipal, observado o estabelecido pelo art. 34, XI da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos III a VIII do art. 69.

ART. 51 - É garantida a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno a ser efetivada na forma do art. 82.

ART. 52 - O Servidor poderá:

I - a remuneração dos dias emaltar injustificadamente ao serviço.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

III - metade da remuneração, na hipótese prevista no § 2º do art. 139.

ART. 54 - As reposições e indenizações ao exatário serão descontadas

em parcelas mensais não excedente à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 55 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 57 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos

casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 58 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 59 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda-de-custo
- II - diários
- III - transporte

Art. 60 - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I DA AJUDA-DE-CUSTO

Art. 61 - A ajuda-de-custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, distante em mais de 06 (seis) quilômetros da anterior, com mudança de domicílio em caráter permanente.

123

§ 1º - Constaem por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem e bens pessoais.

§ 2º - A família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda-de-custo e transportes para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data do óbito.

Art. 62 - A ajuda-de-custo é calculada sobre a remuneração do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

Art. 63 - Será concedida ajuda-de-custo àquele que não sendo servidor do Município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

PARÁGRAFO ÚNICO - No afastamento previsto no inciso I do art. 101, a ajuda-de-custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

Art. 64 - Não será concedida ajuda-de-custo ao servidor que se afastar do cargo ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 65 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda-de-custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 55.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 66 - O Servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§1º - A diária será concedida por dia por dia de afastamento da sede constituindo exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

SUBSEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 66 - O Servidor que a Serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Os valores das diárias serão fixados por ato do Prefeito Municipal quando no âmbito do Poder Executivo, da Mesa da Câmara, quando no âmbito do Poder Legislativo e pelo dirigentes da autarquia ou fundação pública quando por o caso.

Art. 67 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restitui-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso

no prazo previsto no caput deste artigo.

SUBSEÇÃO III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 68 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 69 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão devidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação de representação pelo exercício de cargo de provimento em comissão;

III - gratificação natalina;

IV - adicional por tempo de serviço;

V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas.

VI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VII - adicional noturno;

VIII - adicional de férias;

IX - Outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I

DAS GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Art. 40 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício, observado o disposto no art. 128.

§ 1º - Os percentuais ou valores das gratificações, a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 50.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo incorporará a remuneração do servidor e integrará o provento da aposentadoria, na proporção de $\frac{1}{5}$ (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de $\frac{5}{5}$ (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de cargo comissionado de nível mais elevado por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de $\frac{5}{5}$ (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO DE PROVIMENTO E COMISSÃO

ART. 71 - Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão é devida uma gratificação pelo seu exercício, observado o estabelecido pelos art. 128 e § 1º, do art. 49.

§ 1º - Os percentuais ou valores das gratificações a que se refere o caput deste artigo, serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir dos limites estabelecidos no art. 50.

§ 2º - A gratificação prevista nesse artigo incorporará a remuneração do servidor e integrará o provento da aposentadoria, na proporção de $\frac{1}{5}$ (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de $\frac{5}{5}$ (cinco quintos).

§ 3º - Quando mais de um cargo comissionado houver sido desempenhado no período de um, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo exercido por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo o exercício de cargo comissionado de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses após a incorporação da fração de $\frac{5}{5}$ (cinco quintos), poderá haver a atualização progressiva das parcelas, observado o disposto no parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 72- A gratificação natalina corresponde a $1/12$ (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A duração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 73 - O servidor exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 74 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSECA IV DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 48.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o aniversário.

SUBSEÇÃO V
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES
PENOSAS

Art. 46. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 47. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 48. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações

estabelecidas em legislação específica.

Art. 79. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VI DA ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 80. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 81. Somente será permitido o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

SUBSEÇÃO VII DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (Vinte e cinco por cento),

computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em se tratando de serviço extraordinário, acrescimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 80.

SUBSEÇÃO VIII DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração do período das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 84 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze)

meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 85 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º - É facultado ao servidor converter $\frac{1}{3}$ (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requerida com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 86 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior mas fará jus ao abono pecuniário previsto no § 1º, do art. 85.

Art. 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, emergência interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interrupção

por motivo de superior interesse público de que trata o caput deste artigo, terá que ser amplamente demonstrado na motivação do ato que provocar a interrupção

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - Por motivo de doença em pessoa da família;

II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - Para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - prêmio por assiduidade;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato classista;

VIII - paternidade;

IX - gestante.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame, por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III, IV, VII, VIII e IX.

§ 3º - É vedado o exercício de

atividade remunerada durante durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 89 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 90 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, enteados e colaterais consanguíneos ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE.

Art. 91. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto territorial nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º - Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 92 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE PÚBLICA

Art. 93 - O servidor terá direito

a licença, sem remuneração durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, observado o disposto no art. 102.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerce cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, com a remuneração que que trata o art. 49.

SEÇÃO VI DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 94 - Após cada quinquênio interrompido de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 95 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que no período

Aquisitivo:

I - Sobre penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:
a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
b) licença para tratar de interesse particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

PARÁGRAFO ÚNICO - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 96 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a $\frac{1}{3}$ (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 97 - A licença da administração poderá ser concedida ao servidor estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida,

a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 98 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 110, inciso VII, alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciado servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 99 - É assegurado ao servidor o direito a licença paternidade, remunerada, durante o prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 205, § 2º.

§ 1º - Para concessão da licença, prevista no caput deste artigo, é competente o superior hierárquico imediato do servidor ou o seu substituto, que autorizará, de imediato, logo após o recebimento do requerimento.

§ 2º - O requerimento do servidor será anexado à folha de frequência e enviado ao órgão responsável pela organização do pessoal.

§ 3º - O servidor apresentará atestado médico, certidão de nascimento ou outro documento comprobatório de 10 (dez dias) úteis após o término do período da licença prevista neste artigo.

§ 4º - Se antes do término da licença paternidade vier a ocorrer a morte da criança, a licença será transformada em concessão de tempo na forma do art. 105.

SEÇÃO X DA LICENÇA GESTANTE

Art. 100 - É assegurado a servidora municipal o direito a licença gestante, remunerada, durante o prazo de 120 (cento e vinte) dias, observado o disposto no art. 205.

§ 1º - O início do afastamento da servidora será determinado por atestado médico

o qual deverá ser visado pelo superior hierárquico imediato ou a seu substituto que autorizará, de acordo com os termos do atestado, a concessão da licença.

§ 2º - O requerimento do servidor, acompanhado do respectivo laudo médico e autorização do superior hierárquico, será anexado, a folha de frequência e enviado ao órgão responsável pela organização de pessoal para a devida anotação na ficha de cadastro pessoal do servidor.

§ 3º - Se antes do término da licença maternidade vier a ocorrer a morte da criança, a licença será transformada em concessão de tempo na forma do art. 105.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS PARA

SEÇÃO I

DOS AFASTAMENTOS PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 101 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos demais Municípios, nas seguintes hipóteses.

I - Para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade essionária.

§ 2º - A cessão far-se-á mediante portaria.

§ 3º - Mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Municipal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo não superior a 12 (doze) meses, observado o disposto no art. 45.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 102 - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições, observado o disposto no art. 93:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

III - investido no mandato de Vereador.

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe

facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exercer o mandato.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PARA O ESTADO OU MISSÃO NO EXTERIOR

Art. 103 - O servidor não poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente do Poder Legislativo ou pelo dirigente de entidade de administração indireta conforme o caso.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas com seu afastamento.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

Art. 104 - O afastamento de servidor para servir em organismo internacional no qual o Brasil participe ou com o qual coopere, dar-se-á com perda total da remuneração.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço, observado o disposto no art. 110:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padasto, filhos, enteados, menores sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 106 - Será concedido Proratório especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o Proratório escolar e o da repartição, com redução de até 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do exercício do cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando possível, será elegida a compensação de Proratório na

repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 107 - Ao servidor estudante que mudar a localidade de exercício do seu cargo quando do interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênera, em qualquer época, independentemente de vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam em sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 109 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando

~~excederem~~ este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 110 - Além das ausências ao servidor previsto no art. 105, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, dos Estados, dos Municípios e Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regulamentado instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento.

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - missão ou estudo no exterior, quando, autorizado o afastamento;

VII - Licença;

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) Prêmio por assiduidade;

7) por convocação para o serviço militar.

VIII - participação em competição, deslocamento para a nova sede de que trata o art. 36.

IX - participação em competição desportiva que represente o município ou convocação para integral representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

Art. 111 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade;

I - O tempo de serviço público prestado a União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

II - A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do art. 93, § 2º;

IV - O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal.

V - O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - O tempo de serviço relativo a tempo de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor estiver aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças

Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direitos ou interesse legítimo.

Art. 113 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 114 - Cabe pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser à autoridade que houver expedido o ato ou provido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 115 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração.

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 116 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 117 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 118 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de demissão e de cassação

de aposentadoria ou disponibilidade, ou que apótem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 119 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 120 - A prescrição é da ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 121 - Para o exercício do direito de petição é assegurado visto do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 122 - A administração deverá rever seus atos:

I - Anulando-os a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade;

II - Revogando-os enquanto não produzirem seus efeitos e gerarem direitos subjetivos.

Art. 123 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 124 - São deveres do Servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II - Ser leal às instituições a que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares.

IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - Atender com presteza ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

c) às requisições para a despesa das finanças públicas;

d) às requisições para a despesa

do interesse público em ação popular;
VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas.

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

PARAGRAFO ÚNICO - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulado, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 125 - Ao Servidor é proibido:

I - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - Recusar-se a documentos

públicos;

IV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - Evagiar ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partidos políticos;

VIII - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - Valer-se do cargo para logna proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

X - Participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro.

XII - receber propina, comissão, presentes, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiros;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO II DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 - Ressaldos os casos previstos no art. 34, XVI da Constituição Federal ~~do~~ art. 14 do ato de suas disposições Constitucionais transitórias, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de honorários.

Art. 127 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 128 - O servidor ocupante de provimento efetivo, quando investido em cargo de provimento efetivo e o gratificação de representação do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, na forma dos arts. 70 e 71.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidor de que trata o caput deste artigo não receberá o vencimento do cargo de provimento em comissão.

Art. 129 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular licitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos e perceberá os vencimentos de ambos os cargos efetivos acrescidos da gratificação de representação do cargo de provimento em comissão.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 130 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 131 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante o Município, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 132 - Responsabilidade penal abrange os crimes de contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 134 - Sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independente entre si.

Art. 135 - Responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 136 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo ou comissão;
- VI - destituição de função comissionada.

Art. 137 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 138 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 125, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 139 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das

faltas punidas com advertências e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade de uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 5% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 140 - A requerimento do servidor, as penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 141 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a administração pública;

- II - abandono de cargo.
- III - Inassiduidade habitual
- IV - improbidade administrativa,
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, no repartição.
- VI - insubordinação grave em serviço,
- VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem,
- VIII - Aplicação irregular de dinheiros públicos,
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional.
- XI - Corrupção
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.
- XIII - Transgressão dos incisos IX a XVI do art. 125.

Art. 142 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e proibida de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 143 - Será cessada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 144 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 43, será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 145 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VII, X e XI do art. 141, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infração do art. 125, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infração do art. 141, incisos I, IV, VII, X e XI.

Art. 147 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 1º - Entende-se por ausência intencional aquela realizada sem justa causa.

§ 2º - Entende-se por ausência ou serviço com justa causa não só a autorizada por lei, regulamento ou outro ato administrativo, como a que assim for considerada após comprovação em inquérito ou justificação administrativa, esta última requerida ao Superior Hierárquico pelo funcionário interessado, valendo a justificação, nos termos deste parágrafo, apenas para fins disciplinares.

Art. 148 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 149 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 150 - As penalidades disciplinares serão aplicadas;

I - Pelo Prefeito Municipal, Pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo dirigente de entidade da administração indireta, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade

de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando não o regimento ou regulamento a que se refere o inciso III não estabelecer de forma clara que autoridade é competente para aplicar a penalidade prevista naquele inciso, serão competente para aplicá-la as autoridades referidas no inciso II.

Art. 151 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares

capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 153 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 154 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 155 - Sempre que o ilícito praticado pelo o superior ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cessação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 156 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo o prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 157 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 158 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles o presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - É autoridade competente para compor a comissão a que se refere o caput deste artigo o Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal, no âmbito do poder legislativo e o Dirigente de entidade de administração indireta no âmbito de sua respectiva entidade.

Art. 159 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

PARÁGRAFO ÚNICO - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 160 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 161 - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contado da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SESSÃO I DO INQUÉRITO

Art. 162 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 - Os autos da sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 164 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 165 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, observar e reinguirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá derogar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 166 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o efeito do interessado, ser anexado aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para inquirição.

Art. 167 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à conciliação entre os depoentes.

Art. 168 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 166 e 167.

§ 1º - No caso de mais de um acusado,

Cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reînquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 169 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PARÁGRAFO ÚNICO - O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 170 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 171 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 172 - Estando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em duas ocasiões com intervalo mínimo de 02 (dois) dias entre elas, na forma prevista para publicação dos atos municipais ou em órgão de imprensa existente no município, se existente, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 173 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de

Cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 174 - Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 175 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 176 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada não couber à autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá

à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 177 - O julgamento acatara o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos, observado o disposto no §2º do art. 144.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 178 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 151, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 179 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 180 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Magistério

público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 181 - Servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, a caso aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 182 - Serão assegurados transporte e diários:

I - Ao servidor convocado para prestar depoimento por ser da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao estabelecimento dos fatos.

SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 183 - O processo disciplinar ou de ofício, a qualquer tempo, a pedido circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da

penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 184 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 185 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 186 - O requerimento de revisão do processo será dirigido à autoridade que nomeou a comissão processante, que, se autorizar a revisão, constituirá uma nova comissão para que proceda a reexame do processo disciplinar, na forma do art. 158.

Art. 187 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 188 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 189 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 190 - O julgamento caberá à autoridade que aplicar a penalidade, nos termos do art. 150.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 191 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 - O Município assegurará um sistema de Seguridade Social para o servidor e sua família

ANT. 193 - O plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades.

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão

II - proteção à maternidade, à adoção e a paternidade;

III - assistência e saúde;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em Regulamento, observado o disposto no art. 255.

ANT. 194 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) provento do mês

b) auxílio - natalidade

c) subsídio - família

d) licença para tratamento de saúde

e) licença à gestante, à adotante e

licença - paternidade;

f) licença por acidente em serviço

g) assistência à saúde;

h) garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente;

a) pensão vitalícia e temporária

b) auxílio - funeral

c) auxílio - reclusão

d) assistência à saúde.

§ 1º Os benefícios previstos nas alíneas "e", "d", "e" e "h", do inciso I, deste artigo, serão concedidos e mantidos pelos órgãos ou entidades aos quais se encontram vinculados ou servidores, observadas as disposições da Lei Municipal de nº 069 de 14 de dezembro de 1993.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I DA APOSENTADORIA

Art. 195 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

(instituído) II - Compulsoriamente, aos 70 (Setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

III - Voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais.

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sesenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Consideram-se doenças graves contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloantrorse angilósante, neuropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas a aposentadoria de que trata o inciso III a e e, observará o disposto em lei específica.

Art. 196 - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 194 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 198 - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no § 3º do art. 49, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - São estendidos os inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 199 - O servidor aposentado com provento proporcional, ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 195,

§ 1º, passará a receber provento integral.

Art. 200 - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a $\frac{1}{3}$ (um terço) da remuneração da atividade.

§ 1º - Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 201 - O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado:

I - Com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior aquela em que se encontra posicionado;

II - Quando ocupante da última Classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da Classe imediatamente anterior.

Art. 202 - O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a qualificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º - Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente imputada dentro os exercícios.

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens, previstas no art. 201, bem como a incorporação de que trata o art. 70, reservado o direito de opção.

Art. 203 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 204 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, será concedida aposentadoria com provento integral, aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço efetivo.

SEÇÃO II DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 206 - Salário-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo,

por dependente econômico, observado o disposto no § 1º, do art. 194.

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção de salário-família.

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade.

II - O menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;

III - a mãe e o pai sem economia própria.

Art. 204 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 208 - Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles, quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na

folta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 209. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a contribuição previdenciária.

Art. 210. O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.

Art. 211. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observado o disposto no § 1º, do art. 194.

Art. 212. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do Órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar

internado;

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 213 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 214 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas no art. 195, § 1º.

Art. 215 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SEÇÃO V DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E A LICENÇA - PATERNIDADE

Art. 216 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias

consecutivos, sem prejuízo da remuneração,
observado o disposto no § 1º, do art. 194.

§ 1º - A licença poderá ter início
no primeiro dia do nono mês de
gestação, salvo antecipação por prescrição
médica.

§ 2º - No caso de nascimento
premature, a licença terá início a partir
do parto.

§ 3º - No caso de nascimento,
decorridos 30 (trinta) dias do evento, a
servidora será submetida a exame médico,
e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado
por médico oficial, a servidora terá
direito a 30 (trinta) dias de repouso
remunerado.

Art. 214 - Pelo nascimento
ou adoção de filhos, o servidor terá
direito à licença-paternidade de 5 (cinco)
dias consecutivos.

Art. 218 - Para amamentar
o próprio filho, até a idade de seis meses,
a servidora lactante terá, direito, durante
a jornada de trabalho, a uma hora de
descanso, que poderá ser parcelada em
dois períodos de meia hora.

Art. 219 - Servidora que
adotar ou obter guarda judicial de
criança, até 1 (um) ano de idade, terá

Concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO VI DA LICENÇA POR ACIDENTE EM EM SERVIÇO

Art. 220 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 221 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO Equipara-se ao acidente em serviço o dano.

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 222 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial, constituir

medida de execução e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 223 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 224 - Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.

Art. 225 - As pensões distinguem-se, quando a natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 226. São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

a) o cônjuge
b) pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia.

c) o companheiro ou companheira designado que comprove unido estável como entidade familiar;

d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor.

e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;

II - Temporária:

a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade;

b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;

c) irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;

d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e e do inciso I deste artigo exclui (deste) desse direito os demais beneficiários

reperidos nas alíneas d e e.

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários reperidos nas alíneas c e d.

Art. 224 - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 228 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concedida a

pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oporrecida.

Art. 229 - Não pag jus à pensão o beneficiário condenado pela prática do crime doloso que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 230 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento no desempenho das atribuições, incêndios ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições de longo.

PARAGRAFO ÚNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 231 - Acausela perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão

da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;

V - a acumulação de pensão na forma do art. 225.

VI - a renúncia expressa.

Art. 232 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 233 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 198.

Art. 234 - Resalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO IX DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 238 - A família do servidor ativo e' devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores.

I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor tem direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 239 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo sistema de

Seguridade do Município, ou, ainda, mediante convênio, na forma estabelecida pelo TÍTULO III da LEI MUNICIPAL nº 069 de 14 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Art. 240 - O plano de Seguridade Social do Servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, das autarquias e das fundações públicas municipais, observado o disposto no art. 72, da Lei Municipal de nº 069 de 14 de dezembro de 1993.

§ 1º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, observado o art. 73, da Lei Municipal de nº 069 de 14 de dezembro de 1993.

Art. 241 - Para atender a necessidade temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.

Art. 242 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - Combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;

III - atender a situações de calamidade pública;
IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiros.

V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

VI - atender as carências provocadas pela vacância de cargos e / ou pela necessidade de criação de novos cargos, durante o lapso de tempo necessário à realização de concurso público;

VII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei;

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão duração específica e obedecerão aos seguintes prazos máximos:

a) - nas hipóteses dos incisos I, III e VII, seis meses;

b) - na hipótese do inciso II, doze meses;

c) - nas hipóteses dos incisos IV e V, até quarenta e oito meses;

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.

Art. 243 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 244 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, ~~exceto~~ na hipótese do inciso V do art. 242, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 - O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado a vinte e oito de Outubro.

Art. 246 - Podem ser instituído, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalho que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 244 - Os prazos previsto nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 248 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 249 - Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dele decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;

b) de imunabilidade do dirigente sindical, até um ano após o fim do mandato, exceto se o pedido;

c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições determinadas em assembleia geral da categoria;

Art. 250 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoa que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao

lônuge a compunheira ou companheiro,
que comprove união estável como
entidade familiar.

Art. 251 - Para os fins
desta lei, considere-se sede a localidade
onde a o servidor tiver exercício, em
residência permanente.

CAPITULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 252 - Ficam submetidos
ao regime jurídico instituído por esta
lei, na qualidade de servidores públicos,
os servidores dos Poderes do Município,
das autarquias e das fundações públicas
municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregos
ocupados pelos servidores incluídos no
regime instituído por esta lei ficam
transformados em cargos, na data de sua
publicação.

Art. 253 - Os adicionais
por tempo de serviço, já concedidos aos
servidores abrangidos por esta lei, ficam
transformados em auxílio.

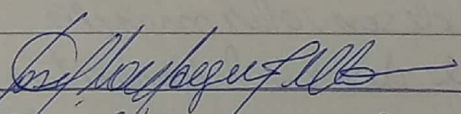
Art. 254 - Os direitos dos
servidores e os benefícios previdenciários
não cobertos pelo o Fundo de Seguridade
Social criado pela LEI MUNICIPAL de

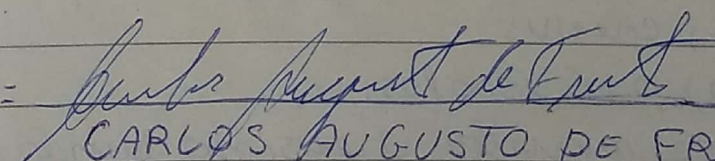
nº 069 de 14 de dezembro de 1993, será
custeado pelo TESOURO MUNICIPAL.

Art. 255 - As despesas decorrentes
da execução desta lei correrão a conta das
dotações orçamentárias próprias que serão
suplementadas quando insuficientes.

Art. 256 - Esta lei entra em
vigor de sua publicação, com efeitos financeiros
a partir do primeiro dia do mês subsequente,
revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de
Ibaretama, 23 de dezembro de 1998.


JOSE ALBANIR NOGUEIRA FILHO
- 1º SECRETÁRIO

Visto: 
CARLOS AUGUSTO DE FREITAS
PRESIDENTE